



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 804-A, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. CEZAR SILVESTRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), tendo por objetivos:

I - Favorecer o acesso de agricultores familiares ao mercado, tornando-os competitivos;

II - Viabilizar a permanência de agricultores familiares no mercado;

III - Fomentar o desenvolvimento tecnológico, com especial destaque para a geração e difusão de técnicas de produção adaptadas às características, peculiaridades e dotações de recursos do estabelecimento rural familiar;

IV - Profissionalizar os agricultores familiares, propiciando-lhes novos padrões tecnológicos e gerenciais;

V - Ofertar alternativas de financiamento adequado, suficiente e no momento oportuno do calendário agrícola;

VI - Fortalecer e direcionar outros serviços de apoio para o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão, comercialização, processamento e agroindustrialização;

VII - Adequar a infra-estrutura física e social para melhorar o desempenho produtivo e a qualidade de vida da população rural;

VIII - Ajustar as políticas públicas à realidade da agricultura familiar;

IX - Contribuir para a redução da pobreza no meio rural, mediante a geração de ocupações produtivas e a melhoria da renda de agricultores familiares.

Art. 2º Considera-se agricultor familiar, para efeito desta lei, aquele que satisfizer simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados consoante a legislação em vigor;

III - utilize predominantemente o trabalho familiar, sendo admitido o recurso à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade agropecuária o exigir;

IV - no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;

V - resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo.

Art. 3º O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar contará com recursos:

I – orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

III – provenientes do retorno de operações de financiamento;

IV – decorrentes de empréstimos ou doações;

V – outros, previstos em lei.

Art. 4º O regulamento desta lei definirá, entre outros aspectos:

I – as competências institucionais relativas à administração e à execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;

II – as prioridades para a aplicação de recursos;

III – os mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do Programa e sua execução orçamentária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Há quase um século teve início um debate acadêmico e político acerca do tamanho ideal da propriedade agrária. A crença generalizada entre os intelectuais marxistas da época, à frente Lênin, Kautsky, Engels e outros, era a de que, à semelhança do setor industrial, o grande imóvel rural era mais eficiente e dominaria inexoravelmente a paisagem agrária no mundo contemporâneo.

Ressalte-se, entretanto, que já nessa contenda o economista Karl Kautsky admitia, talvez pela primeira vez, as vantagens da exploração familiar. Na seção "A exploração maior não é necessariamente a melhor", de sua obra clássica "A Questão Agrária", Kautsky sustentava categoricamente que, diferentemente da indústria, "Na agricultura, em contraste, toda expansão da empresa, em igualdade de toda outra condição, em particular a igualdade de tipo de cultivo, significa uma maior extensão da superfície da empresa, portanto maiores perdas de material e um maior gasto de forças, de meios e de tempo, tanto para o transporte da força de trabalho como para o dos materiais. Isto é tanto mais importante na agricultura porquanto se trata de transportar materiais cujo valor é baixo em relação ao peso e ao volume - adubos, feno, palha, grãos, batatas - e os métodos de transporte são muito mais primitivos que os da indústria. Quanto mais extensa é a propriedade tanto mais difícil se faz a vigilância dos trabalhadores isolados, o que é muito importante no sistema salarial".

Esse debate foi retomado no Brasil e é possível identificar autores que ratificam essa posição vantajosa dos estabelecimentos rurais baseados no trabalho familiar. Yoshaki Nakano, em seu estudo da década de 80, por exemplo, conclui que, dada a natureza totalmente diferente do progresso técnico na agricultura, quando cotejado com o setor industrial, em quase todos os ramos da agropecuária uma unidade de produção conduzida por um ou dois homens pode captar todos os ganhos gerados pelo progresso técnico, em termos de redução do custo unitário de produção. Nesse sentido, sustenta Nakano, "O estabelecimento de unidades produtivas maiores que a familiar acaba gerando custos crescentes de

coordenação administrativa, dada a falta de uniformidade entre os recursos naturais e a natureza consecutiva e dispersa do processo produtivo. Em outras palavras, o padrão de progresso técnico na agricultura é tal que a unidade produtiva adequada (escala ótima) é aquela que pode ser conduzida basicamente com a mão-de-obra-familiar". Não é por acaso que a agricultura familiar é responsável por mais de dois terços da produção de boa parte das lavouras brasileiras, ostentando, também, posição relevante na Europa e EUA.

No contexto do pensamento liberal, um dos representantes mais ilustres no Brasil, o Professor Paulo Rabelo de Castro, não encontrou evidências que respaldassem uma maior eficiência da grande propriedade rural no país. Pelo critério de classificação dos estabelecimentos segundo as áreas efetivamente plantadas e colhidas, a maior incidência de produtividades máximas pode ser constatada em colheitas de áreas inferiores a 500 hectares. Excetuando-se os casos do algodão e da cana-de-açúcar, as grandes extensões de plantio não apresentam, no caso do Brasil, os maiores graus de eficiência, sendo esta performance lograda pelos estabelecimentos familiares e pelos de tamanho médio.

Em face da argumentação aqui exposta, nada mais natural que concentrar os instrumentos de fomento ao setor agrícola na categoria das propriedades familiares. Não obstante, isso não se tem verificado no Brasil, quando se examina o elenco de instrumentos de política. Só para ficarmos no crédito rural, considerado o motor da modernização agrícola brasileira no período pós-64, menos de 20% dos recursos têm sido destinados ao pequeno produtor. Os serviços de pesquisa, extensão rural e a política de preços mínimos, a par de estarem sendo objeto de um processo de desmonte, não estiveram, via-de-regra, viezados para a agricultura familiar, mormente os estratos mais pobres.

Nessas circunstâncias, entendemos como imprescindível formular uma proposição, que, a despeito da existência do decreto criando o PRONAF em 1996, possa fincar de vez as bases de uma política voltada enfaticamente à produção familiar, que, como vimos, aporta importante parcela da produção agropecuária brasileira.

Em estreita sintonia com as posições das entidades que representam a produção familiar no Brasil, a exemplo da CONTAG - Confederação dos Trabalhadores na Agricultura, elegemos como elementos basilares do desenho

do Programa, nos quais os recursos serão concentrados, o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, a capacitação e a profissionalização dos agricultores para concorrerem num contexto de globalização, o financiamento e o aporte da infraestrutura física e social, tudo isso configurando o reconhecimento da necessidade de adoção de uma abordagem integrada junto a este universo, historicamente alijado das políticas públicas.

Estamos convencidos de que, assim o fazendo, estamos ratificando a prioridade do atual governo atribuída à produção familiar, conferindo o status de Lei a um programa já existente, com a correspondente vantagem da estabilidade que o segmento aqui enfocado desfrutará, em termos da alocação de recursos no orçamento da União.

Desnecessário também lembrar que a aprovação do presente Projeto de Lei dará consequência ao disposto no inciso XXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, o qual preceitua que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva, dispondo a Lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento".

Dadas a relevância e oportunidade da proposição, esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares no sentido da sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 804/2003
(Do Sr. Raul Jungmann)

Altera a redação de Artigos do PL 804/2003, da seguinte forma:

Art. 1º

I – Fortalecer a Agricultura Familiar mediante:

- a) Oferta de financiamento adequado, suficiente, oportuno e em condições financeiras que permitam a sustentabilidade econômica, social e ambiental.
- b) Desenvolvimento e difusão de pesquisas e tecnologias direcionadas à produção e ao gerenciamento, compatíveis com as peculiaridades dos estabelecimentos rurais familiares.
- c) Profissionalização e capacitação dos agricultores familiares.
- d) Acesso ao mercado nacional e internacional.
- e) Adequação da infra-estrutura física e social.
- f) Apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento de associações e cooperativas de produção, gestão, comercialização, processamento e agroindustrialização.

II – Contribuir para a redução da pobreza no meio rural, gerando ocupações produtivas e aumento da renda dos agricultores familiares.

Art. 2º

Art. 3º É criado o Fundo PRONAF com a finalidade de financiar o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar que será constituído dos seguintes recursos:

I -

II -

III - recursos oriundos das amortizações e dos pagamentos de juros, de operações de financiamento realizadas sob a égide do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional e com recursos do Orçamento Geral da União.

IV – recursos oriundos das amortizações e de pagamentos de juros, dos assentados rurais, referentes às operações de financiamento de terra e de outras naturezas realizadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

V – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

VI – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais.

VI – recursos diversos.

Parágrafo Primeiro. Dos recursos oriundos das amortizações e dos pagamentos de juros, de operações de financiamento realizadas sob a égide do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional e com recursos do Orçamento Geral da União, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) serão usados para a profissionalização e capacitação dos agricultores familiares, e apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento de associações e cooperativas de produção, gestão, comercialização, processamento e agroindustrialização.

Parágrafo Segundo. Os recursos oriundos das amortizações e de pagamentos de juros, dos assentados rurais, referentes às operações de financiamento de terra e de outras naturezas realizadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, somente serão utilizados para o financiamento

de créditos de investimento e custeio, sob a égide do PRONAF, direcionados aos grupos de agricultores familiares constituídos exclusivamente por assentados.

Art. 4º

Art. 5º

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é garantir o efetivo e sustentável fortalecimento da Agricultura Familiar, que somente ocorrerá quando for também constituído o Fundo PRONAF, do qual devem ser excluídos os recursos provenientes de pagamentos de financiamentos realizados com recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e incluídos os pagamentos feitos pelos assentados para o INCRA.

A Emenda também pretende definir um ordenamento lógico nos objetivos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e três focos que merecem especial atenção:

- a) a profissionalização e capacitação dos agricultores familiares;
- b) apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento de associações e cooperativas de produção, gestão, comercialização, processamento e agroindustrialização; e
- c) o financiamento de créditos de investimento e custeio, sob a égide do PRONAF, direcionados aos grupos de agricultores familiares constituídos exclusivamente por assentados.

Deputado Raul Jungmann
(PMDB/PE)

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ROGÉRIO SILVA, cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, com o propósito de favorecer a inserção e permanência dos produtores familiares no mercado, fomentar o desenvolvimento tecnológico e a profissionalização do público alvo e contribuir para a redução da pobreza rural.

O contingente de agricultores contemplados deverá satisfazer simultaneamente aos critérios de uso predominante do trabalho familiar, residência na propriedade ou aglomerado próximo, titularidade, na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro, de, no máximo, quatro módulos fiscais, e uma composição da renda de tal modo que 80% desta sejam provenientes da produção agropecuária ou extrativa.

O programa aqui focalizado contará com um amplo universo de recursos financeiros, incluindo os orçamentários das várias esferas de governo e os decorrentes de empréstimos, doações, de acordos e convênios celebrados entre órgãos da Administração Pública dessas mesmas instâncias, dentre outras opções.

O autor justifica a apresentação de sua proposição, invocando argumentos concernentes à importância da produção familiar para o abastecimento interno, exportações e emprego, a deseconomias de escala e transportes, bem como à conveniência de dar status de lei a programa instituído por decreto do Poder Executivo, visando neutralizar iniciativas de interrupção por parte de governos que não o patrocinaram e conferir certo grau de estabilidade no âmbito da alocação de recursos públicos em geral, e do orçamento da União em particular.

Dentro do prazo regimental, o Ilustre Deputado RAUL JUNGMANN apresentou emenda substitutiva, na qual conserva intactos três dos cinco artigos do PL n.º 804, de 2003, modifica ligeiramente a forma de redação dos objetivos estabelecidos no artigo 1º, e introduz o Fundo PRONAF com o desiderato de, via retorno de recursos oriundos do PRONAF e de projetos de reforma agrária, financiar o referido programa, procurando destacar recursos para a capacitação dos agricultores familiares, apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento de suas associações e cooperativas e o financiamento dirigido aos lavradores dos assentamentos da reforma agrária.

No entanto, a despeito dessas alterações, várias fontes de recursos previstas no PL n.º 804, de 2003, são mantidas ou sofrem pequeno detalhamento na emenda, sem, contudo, descharacterizar o sentido das modalidades de aporte especificadas no Projeto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é pertinente valorizar o raciocínio segundo o qual, dar o status de lei a programa, em andamento, criado por decreto governamental, poderá efetivamente permitir o seu fortalecimento, protegendo-o contra possíveis intenções de descontinuidade por parte de governos posteriormente instalados,

conferindo, destarte, maior estabilidade nos planos plurianuais, LDO e leis orçamentárias.

Conforme já apontado na proposição do preclaro Deputado ROGÉRIO SILVA, os debates sobre o tamanho ideal e as virtudes da pequena agricultura familiar já faziam parte de um cenário com mais de um século de existência, debates estes que tiveram como protagonista de grande calibre intelectual o economista Karl Kautsky.

De fato, com a maior dificuldade de coordenação administrativa, vigilância dos trabalhadores e transporte de insumos e produtos, notadamente os de baixo peso específico, à medida que a propriedade rural aumenta de extensão, constata-se a presença de deseconomias de escala e transporte. Sendo assim, o padrão do progresso tecnológico no campo é de tal especificidade que a escala ótima é aquela que pode ser conduzida basicamente pela mão-de-obra familiar.

Além dos argumentos de estudiosos brasileiros citados que respaldam este tese, recentemente o economista José Roberto Mendonça de Barros sustentou que o imóvel rural não pode ser demasiado extenso para se alcançar elevadas produtividades, embora a mecanização integral de certas lavouras permita ampliar as suas áreas de cultivo.

Ademais, é imperioso considerar que estamos legislando em favor de quase 90% dos estabelecimentos rurais brasileiros, contingente este cuja imensa maioria, algo como 84%, não alcança uma renda líquida de dois salários mínimos, circunstância impulsionadora de intensa pressão migratória.

Se não bastasse, o investimento na agricultura familiar tem retorno assegurado, conforme demonstram categoricamente as contribuições significativas para o abastecimento interno e exportações, e os acréscimos de renda e melhoria da escolarização dos membros das famílias constatados nas primeiras avaliações de impacto do PRONAF.

Com relação à emenda apresentada pelo insigne Deputado RAUL JUNGMANN, entendemos que, a par de manter inalterados três dos cinco artigos do PL n.º 804, de 2003, o art. 1º denota tão somente uma forma alternativa

de elencar os objetivos, reduzindo a dois o número de incisos e agrupando os referidos objetivos em alíneas. Nesse caso, optamos por conservar o texto original, no qual as pretensões da proposição estão dispostas e enumeradas na forma de maior número de incisos, com o tempo verbal uniformizado no infinitivo.

O art. 3º da emenda, que institui um Fundo para financiar a agricultura familiar, se nos afigura, no mérito, uma alternativa mais restritiva que o disposto no Projeto original, posto que contempla, dentre as fontes de recursos, retornos de operações de financiamento em geral, ao passo que a emenda cogita apenas de tentar assegurar aqueles oriundos de amortizações e juros de operações ao amparo do PRONAF e das operações que têm por beneficiários os assentados da reforma agrária. Como se sabe, retornos de operações financeiras devem realimentar as disponibilidades de crédito num momento seguinte e, na medida em que se propõe um certo fatiamento para outros fins, como profissionalização, capacitação e apoio a cooperativas e associações, conforme dispõe a emenda, subtraem-se ou suprimem-se recursos potencialmente destináveis à agricultura familiar, segmento historicamente alijado desse crucial instrumento de política pública.

Nesse sentido, nossa recomendação é que o financiamento daquelas outras atividades acima mencionadas deveria ser buscado orçamento da União, mediante alocação no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do PRONAF, que, aliás, já dispõem dessas unidades orçamentárias, restando serem reforçadas ou redimensionadas para esses fins.

Estas são as reazões pelas quais, embora reconhecendo as louváveis intenções do preclaro Deputado RAUL JUNGMANN, preferimos não aproveitar sua emenda substitutiva.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 804, de 2003, e pela rejeição da emenda substitutiva apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2005.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 804/2003 e rejeitou a EMC 1/2003 CAPR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cesar Silvestri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Alexandre Maia, Anselmo, Carlos Dunga, Cesar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, Héleno Silva, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Leandro Vilela, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Sciarra, Marcelino Fraga e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO